

Assunto: Tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 404/2003 (Siafi 499018), firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o município de Centro do Guilherme-MA.

Responsáveis: Kleidson Pereira Evangelista e Maria Irene de Araújo Sousa, ex-prefeitos municipais.

Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

1. Histórico

1.1 Na instrução de fls. 88/9 (v.p.), propôs-se a citação do Senhor **Kleidson Pereira Evangelista** e da Senhora **Maria Irene de Araújo Sousa**, na qualidade de responsáveis solidários pelo débito de ali apurado (R\$ 27.000,00, em 19/03/2004; R\$ 27.000,00, em 22/07/2004; e R\$ 54.000,00, em 24/11/2004), em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 404/2003 (Siafi 499018), firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o município de Centro do Guilherme-MA, que tinha por objeto a assistência financeira para atender ao Centro de Referência de Assistência Social - Casa da Família.

1.2 O Senhor **Kleidson Pereira Evangelista** foi responsabilizado pelo fato de ser o gestor municipal à época da assinatura do termo de convênio e de ter recebido e gerido os recursos. A Senhora **Maria Irene de Araújo Sousa**, por sua vez, em razão de ter sido a alcaide à época em que deveria ter sido apresentada a prestação de contas.

1.3 Após a anuência da diretoria técnica com a proposta formulada, foram promovidas as citações, com base na competência delegada pelo Exmº Sr. Ministro Marcus Vinícius Vilaça, por meio da Portaria nº 1-GM-MV, de 31/01/2003 (BTCU nº 05/03), e da competência subdelegada pela Portaria nº 01-Secex/MA, de 01/09/2008 (BTCU nº 34/08).

1.4 O Senhor **Kleidson Pereira Evangelista** foi citado por meio do Ofício nº 1533/2009-TCU/Secex-MA, de 25/06/2009, às fls. 90/1 (v.p.), recebido em 08/07/2009, como prova o AR de nº RO047165033BR, à fl. 96 (v.p.).

1.4.1 Por meio de petição atravessada aos 16/07/2009, à fl. 2 (an.1), o responsável pediu juntada de procuração particular que reside na folha subsequente, outorgando poderes ao Senhor **Walter de Sousa Barros** para representá-lo nos presentes autos, especificamente para, em seu nome, solicitar vistas, cópias e assinar recibos e solicitar o que fosse necessário.

1.4.2 No mesmo dia, o procurador protocolou pedido de vistas e cópia (fl.1, an.1) e, aos 28/07/2009, pleiteou prorrogação do prazo por trinta dias (fl.4, an.1), o que foi deferido pelo Senhor Secretário da Secex-MA e lhe comunicado por meio dos seguintes ofícios:

- a) Ofício nº 1689/2009-TCU/Secex-MA, de 28/07/2009, à fl. 98 (v.p.), recebido em 07/08/2009, como prova o AR de nº RO047166674BR, à fl. 99 (v.p.);
- b) Ofício nº 2292/2009-TCU/Secex-MA, de 25/09/2009, à fl. 100 (v.p.), registrado sob o nº RO598237529BR, à fl. 100 (v.p.), não recebido pelo destinatário, como se vê à fl. 101 (v.p.); e
- c) Ofício nº 2760/2009-TCU/Secex-MA, de 12/11/2009, à fl. 102 (v.p.), registrado sob o nº RO598239975BR.



1.5 A Senhora Maria Irene de Araújo Sousa foi citada por meio do Ofício nº 1534/2009-TCU/Secex-MA, de 25/06/2009, às fls. 92/3 (v.p.), recebido em 08/07/2009, como prova o AR de nº RO 047165047BR, à fl. 97 (v.p.), tendo ela se quedado inerte.

1.6 Por meio de despacho de unidade técnica, à fl. 103 (v.p.), o Senhor Secretário da Secex-MA solicitou ao Exmº Sr. Ministro-relator autorização para promover a audiência dos responsáveis, a fim de que apresentassem justificativas para o fato de não terem apresentado tempestivamente a prestação de contas, ao tempo em que solicitou, também, a convalidação das citações já efetuadas, o que foi deferido por meio de despacho à fl. 104 (v.p.).

1.7 A audiência do Senhor **Kleidson Pereira Evangelista** foi promovida por meio do Ofício nº 869/2010-TCU/Secex-MA, de 05/04/2010, às fls. 110/1 (v.p.), recebido em 13/04/2010, como prova o AR de nº RL612087535BR, à fl. 115 (v.p.).

1.8 A audiência da Senhora **Maria Irene de Araújo Sousa** foi promovida por meio do Ofício nº 875/2010-TCU/Secex-MA, de 06/04/2010, às fls. 105/6 (v.p.), recebido em 14/04/2010, como prova o AR de nº RL612087544BR, à fl. 116 (v.p.).

2. Manifestação dos responsáveis

2.1 Por meio do Ofício (sic) nº 001/2010, protocolado em 20/04/2010, à fl.1 (an.2), guarnecido por documento residente na folha subsequente, a Senhora **Maria Irene de Araújo Sousa** argumentou que não estava obrigada a prestar contas dos recursos, posto que o convênio fora firmado durante o mandato de seu antecessor, que gerira *in totum* os recursos.

2.2 Por intermédio de petição protocolada em 28/04/2010, às fls.3/4 (an.2), o Senhor **Kleidson Pereira Evangelista** encaminhou a temporã prestação de contas, às fls. 9/154 (an.2), e, ao final, pugnou por seu julgamento pela regularidade com ressalvas, após a apreciação.

3. Análise da prestação de contas

3.1 Em instrução às fls. 123/5 (v.p.), lavrada após a apreciação dos documentos pertinentes à prestação de contas apresentada, foram detectadas as seguintes irregularidades:

- a) a movimentação demonstrada na Relação de Pagamentos (fl.13, an.2), cujos pagamentos foram efetuados em espécie, contrariando o art. 20 da IN/STN 01/97, diverge dos extratos bancários de fls. 146/150 (an.2), bem como afasta o nexos de causalidade entre a aplicação dos recursos oriundos do convênio e os pagamentos efetuados, conforme abaixo especificado:

Extratos bancários			Relação de pagamentos		
Cheque nº	Data	Valor (R\$)	Tit. Crédito	Data	Valor (R\$)
850001	30/03/04	27.000,00	RB	Abr/dez/04	9.900,00
850002	28/07/04	10.000,00	RB	Abr/dez/04	9.900,00
850004	28/07/04	5.900,00	RB	Abr/dez/04	6.300,00
Cheq. Avulso	04/08/04	10.000,00	RB	Abr/dez/04	8.100,00
Tarif. Saq	04/08/04	3,00	RB	Abr/dez/04	9.000,00
850003	27/10/04	1.097,00	RB	Abr/dez/04	9.900,00
850005	30/11/04	54.000,00	RB	Abr/dez/04	9.000,00
			RB	Abr/dez/04	9.000,00
			NF 972	30/11/04	6.800,00
			NF 957	27/10/04	1.097,00
			RB	Abr/dez/04	27.000,00
			RB	30/12/04	2.003,00
			RB	30/12/04	1.080,00
TOTAL		108.000,00	TOTAL		109.080,00

- b) os valores pagos aos profissionais: Gardênia Régia Ferreira Santos (R\$ 9.900,00), Janúbia Viana Abreu (R\$ 9.900,00), Paulo Roberto Viana (R\$

- 9.000,00), Ludimila Viviane Silva de Santana (R\$ 9.900,00), Magda Helena Pereira Oliveira (R\$ 9.000,00) e Maracy Rejane Lisboa da Rocha (R\$ 9.000,00) ultrapassaram o limite para a dispensa de licitação e não consta dos autos qualquer evidência de que tenha sido formalizado processo licitatório ou de dispensa/inexigibilidade nos termos do art. 26, da lei nº 8.666/1993;
- c) foi efetuado pagamento no valor total de R\$ 9.000,00 para Magda Helena Pereira Oliveira como sendo estagiária de psicologia (fls. 92/100, an.2.), contudo a suposta estagiaria foi nomeada como presidente da Comissão de Licitação, conforme Portaria nº 001/20079-CG, de 02/01/2004, acostada à fl. 118 (an.2.);
 - d) não consta nos autos a comprovação de que os profissionais contratados possuem a formação exigida para o serviço prestado (Psicóloga, Assistente Social, fls. 20/37, an. 2);
 - e) não constam nos autos a identificação de 02 (dois) pretensos concorrentes, bem como as respectivas propostas relativas ao Convite nº 10/2004; e
 - f) as notas fiscais nº 0972 e 0957, emitidas pela firma R. J. dos Reis Silva - Comércio (fls. 111 e 113, an.2.) localizada na Rua Monteiro Lobato nº 115, Lira, São Luís/MA, não possuem o respectivo carimbo do Posto Fiscal.

3.2 Em razão de tais irregularidades, promoveu-se nova citação do Senhor **Kleidson Pereira Evangelista**, após despacho do Exmº Sr. Ministro-relator, à fl. 126 (v.p.), por meio do Ofício nº 2042/2010-TCU/Secex-MA, de 16/06/2010, às fls. 127/9 (v.p.), recebido em 20/07/2010, como se vê no AR de nº RL716784557RL, à fl. 130 (v.p.), tendo o citado permanecido inerte.

3.3 E, em não tendo apresentado defesa e nem comprovando o recolhimento do débito até a presente data, transportou-se ao mundo fático a hipótese prevista no art. 12, IV, § 3º, da Lei nº 8.443/92, razões pelas quais deve o Senhor **Kleidson Pereira Evangelista** ser considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo.

4. Análise e fundamentação

4.1 Prestação de contas extemporânea

4.1.1 Sobre a Senhora **Maria Irene de Araújo Sousa**, pesa a responsabilidade pelo fato de não ter apresentado a prestação de contas à época determinada, em que estava à frente da Prefeitura Municipal.

4.1.2 Quanto a este argumento, ressalte-se que este Tribunal, consubstanciado no art. 71, II, da Carta Magna; no art. 8º, da LO/TCU; e no art. 84 do Decreto-lei nº 200/67, sumulou o entendimento:

“Súmula TCU nº 230: compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade”.

4.1.3 Subtende-se, daí, que a obrigação do prefeito sucessor é, em princípio, subsidiária, uma vez que cabe, primeiramente, ao receptor e gestor dos recursos o encargo de prestar contas.

4.1.4 Tal premissa se alicerça no princípio da continuidade administrativa e no art. 70, parágrafo único, da Lei Maior, o qual prediz que: *“prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e*

valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária."

4.1.5 E, segundo o entendimento manifestado pelo TCU na Súmula nº 230, tal responsabilidade só se tornaria solidária se o prefeito sucessor, na impossibilidade de prestar contas dos recursos recebidos, deixasse de adotar as medidas legais cabíveis, visando ao resguardo do patrimônio público.

4.1.6 Desta feita, entendemos que tanto o Senhor **Kleidson Pereira Evangelista** quanto a Senhora **Maria Irene de Araújo Sousa**, que não se desincumbiu de provar que adotara as medidas cabíveis, são responsáveis pela prestação de contas extemporânea, o que compreende infração à norma legal e/ou regulamentar, qual seja, a cláusula quinta do termo de contrato e o art. 28, § 5º, da IN/STN 01/97.

4.2 Pagamentos efetuados em espécie

4.2.1 Observa-se, nos documentos comprobatórios de despesa, com exceção das notas fiscais nº 957 e 972, respectivamente, às fls. 113 e 111 (an.2), que os pagamentos foram efetuados a pessoas físicas e foram comprovados mediante recibos.

4.2.2 Outrossim, não obstante a inexistência de agência do Banco do Brasil no município e, até mesmo, em municípios vizinhos, nada obstava que os beneficiários recebessem seu pagamento em cheque ou ordem bancária, consoante preconiza o art. 20 da IN/STN 01/97.

4.2.3 No entanto, entendemos que, especificamente quanto a esta irregularidade, não ficou materialmente comprovado dano ao erário, mas, tão somente, mais uma vez, infração a norma regulamentar pelo Senhor **Kleidson Pereira Evangelista**, gestor dos recursos.

4.3 Despesa sem licitação ou processo de dispensa e/ou inexigibilidade

4.3.1 Os valores pagos aos profissionais Gardênia Régia Ferreira Santos (R\$ 9.900,00), Janúbia Viana Abreu (R\$ 9.900,00), Paulo Roberto Viana (R\$ 9.000,00), Ludimila Viviane Silva de Santana (R\$ 9.900,00), Magda Helena Pereira Oliveira (R\$ 9.000,00) e Maracy Rejane Lisboa da Rocha (R\$ 9.000,00) realmente ultrapassaram o limite para a dispensa de licitação.

4.3.2 Nesse jaez, consoante o disposto no art. 22 da Lei nº 8.666/1993, deveriam ter sido contratados mediante a modalidade convite e, se necessária a contratação direta, formulado procedimento de dispensa ou inexigibilidade, nos termos dos arts. 24 ou 25, respectivamente, conforme o caso, consoante prediz o art. 26 do mesmo instituto legal.

4.3.3 E, em não o fazendo, o Senhor **Kleidson Pereira Evangelista**, mais uma vez, infringiu norma legal.

4.4 Contratação de estagiária já pertencente à Administração Municipal

4.4.1 Os recibos que residem às fls. 92/100 (an.2) e a declaração constante da Portaria nº 001/2007-CG, de 02/01/2004, à fl. 118 (an.2), de que a Senhora Magda Helena Pereira Oliveira era barnabé do município de Centro do Guilherme-MA não demonstram, *per si*, que o Senhor **Kleidson Pereira Evangelista** desrespeitou algum dispositivo legal ou regulamentar.

4.4.2 Rememore-se que o art. 5º, II, da Lei Maior, dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. E, garimpando-se na aluvião dos autos, não se vê nenhum óbice legal quanto à contratação da servidora nos termos em que foi feito.

4.5 Ausência de comprovação acerca da formação dos profissionais contratados

4.5.1 Verificando-se o Aviso/DGFNAS/CGOF/Nº50, de 25/03/2004, às fls. 26/9 (v.p.), não se encontra a exigibilidade do órgão concedente para que, na prestação de contas, constasse a comprovação acerca da formação dos profissionais contratados.

4.5.2 Assim, fundamentado no mesmo dispositivo contido no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, não vislumbramos irregularidade quanto a este ponto.

4.6 Documentação insuficiente acerca de procedimento licitatório (Convite nº 10/2004)

4.6.1 Ainda com relação ao Aviso/DGFNAS/CGOF/Nº50, de 25/03/2004, às fls. 26/9 (v.p.), especificamente quanto ao que diz o item 2, letra “I”, não se encontra também a exigibilidade do órgão concedente para que, na prestação de contas, entre os documentos referentes ao procedimento licitatório, constassem a identificação dos demais concorrentes, bem como as respectivas propostas relativas ao certame.

4.6.2 Assim, fundamentado no mesmo dispositivo contido no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, não vislumbramos irregularidade quanto a este ponto.

4.7 Notas fiscais sem carimbo do posto fiscal

4.7.1 Quanto a este ponto, trata-se de documentos comprobatórios de defesa, indispensáveis a sua liquidação, como dispõe o art. 63 da Lei nº 4.320/1964, a seguir transcrito:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

4.7.2 Vê-se que a idoneidade das notas fiscais nº 0972 e 0957, emitidas pela firma R. J. dos Reis Silva - Comércio (fls. 111 e 113, v.p.), localizada na Rua Monteiro Lobato nº 115, Lira, São Luís/MA, foi contestada pelo fato de que não possuíam o carimbo de qualquer um dos postos fiscais situados nas duas únicas saídas da Ilha de São Luís: o posto fiscal de Estiva, na saída pela BR 135; e o posto fiscal da Ponta da Espera, na saída por via marítima.

4.7.3 Colocada em xeque a idoneidade dos documentos fiscais, cabia ao responsável comprovar a regularidade dos mesmos, razões pelas quais lhe foi concedida oportunidade para fazê-lo, após a citação, tendo deixado transcorrer *in albis* o prazo para tal desiderato.

4.7.4 Desta feita, não efetivada regularmente a liquidação da despesa, há de se glosá-las, com a imputação do débito correspondente, a seguir discriminado, ao Senhor **Kleidson Pereira Evangelista**:

Documento fiscal	Data	Débito
NF 972	30/11/04	6.800,00
NF 957	27/10/04	1.097,00

5. Conclusão

5.1 Sobre a Senhora **Maria Irene de Araújo Sousa**, pesa a responsabilidade pelo fato de não ter apresentado a prestação de contas à época determinada, em que estava à frente da Prefeitura Municipal.

5.1.1 Frise-se, por oportuno, que a responsável foi comunicada, por meio do Ofício nº 3136/GAB/SNAS/MDS, de 31/10/2006, à fl. 50 (v.p.), portanto, no decorrer de seu mandato, que

fora lançada a inadimplência do município em razão da ausência de prestação de contas do convênio.

5.1.2 No entanto, nenhuma providência fora adotada pela ex-alcaide no sentido de buscar a documentação necessária que compusesse a prestação de contas, sendo, contudo, diligente na busca por um remédio judicial que excluísse a inadimplência do município, como se vê às fls. 53/4 (v.p.).

5.2 Quanto ao Senhor **Kleidson Pereira Evangelista**, além da indiscutível responsabilidade pela prestação de contas temporã, pesa sobre seus ombros a responsabilidade por algumas irregularidades detectadas nos documentos por ele apresentados, que configuraram desrespeito a norma legal e/ou infralegal, como: pagamentos efetuados em espécie, contrariando o art. 20 da IN/STN 01/97; e realização de despesas sem licitação, em desacordo com o que prega os arts. 2º, 3º, 22, 24, 25 e 26, da Lei nº 8.666/1993.

5.2.1 Outrossim, considerando a glosa das despesas comprovadas por documentos fiscais inidôneos, configurando liquidação irregular da despesa, em desatenção ao teor do art. 63 da Lei nº 4.320/1964, consoante o narrado nos subitens 4.7 e seguintes supra, entende-se que o Senhor **Kleidson Pereira Evangelista** causou dano ao erário.

6. Proposta de encaminhamento

6.1 Ante o exposto, submetemos os autos a consideração superior, para posterior encaminhamento ao Exmº Sr. Ministro-relator **José Múcio Monteiro**, propondo o seguinte:

6.1.1 Sejam as presentes contas julgadas **irregulares**, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443/92, em razão da prática de atos com infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

6.1.2 Seja considerado em débito o responsável abaixo discriminado, em razão de dano ao erário, consoante o narrado no subitem 4.7 e seguintes desta instrução:

Responsável: **Kleidson Pereira Evangelista**

CPF: 705.240.923-20

Ocorrência: Utilização de documentos fiscais inidôneos para a comprovação da despesa, em desacordo com o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320/1964.

Débito:

Documento fiscal	Data	Débito
NF 972	30/11/04	6.800,00
NF 957	27/10/04	1.097,00

6.1.3 Seja aplicada ao Senhor **Kleidson Pereira Evangelista** a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, em razão da irregularidade referida no subitem anterior.

6.1.4 Seja aplicada ao Senhor **Kleidson Pereira Evangelista** a multa prevista no art. 58, inciso II, em razão das seguintes irregularidades, as quais configuram infração a norma legal e/ou regulamentar:

- a) prestação de contas extemporânea, em contraste com o que dispunha a cláusula quinta do termo de contrato e o que determina o art. 28, § 5º, da IN/STN 01/97;
- b) pagamentos feitos em espécie, em desrespeito ao firmado no art. 20 da IN/STN 01/97;
- c) realização de despesas sem licitação, em desacordo com o que prega os arts. 2º, 3º, 22, 24, 25 e 26, da Lei nº 8.666/1993.



6.1.5 Seja aplicada à Senhora **Maria Irene de Araújo Sousa** a multa prevista no art. 58, inciso II, em razão da prestação de contas extemporânea, o que colidiu com o disposto na cláusula quinta do termo de contrato e no art. 28, § 5º, da IN/STN 01/97.

6.1.6 Seja fixado para os responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.

6.1.7 Seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação.

São Luís-MA, 20 de setembro de 2010.

Manoel Henrique Cardoso Pereira Lima
Auditor Federal de Controle Externo
Mat. TCU 4.498-9